DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 248/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8402/2013
PROTOCOLO	: 1417652
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A)	: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO SANTA IRENE DO QUEBRACHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 33/2013, decorrente da Chamada Pública n. 1/2013. O referido contrato, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Santa Irene do Quebracho, tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento examina-se a regularidade da chamada pública, do contrato e da execução contratual.

Observa-se nos autos que senhor Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 4299/2013, peça n. 21, fl. 76; Termo de Intimação n. 15560/2014, peça n. 31, fls. 243-244; Termo de Intimação n. 7717/2015, peça n. 37, fl. 257) a prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e apresentar documentos para sanar as falhas e irregularidades apontadas nos instrumentos de intimação. Verifica-se ainda que o jurisdicionado não respondeu ao objeto da intimação n. 7717/2015, conforme consta no Despacho n. 32747/2015 (peça n. 40, fl. 260).

Depois de examinar os esclarecimentos e documentos apresentados nos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à Análise n. 26357/2015 (peça n. 41, fls. 261-268), na qual concluiu pela regularidade da chamada pública e do contrato e pela irregularidade da execução contratual, em virtude da divergência entre o valor empenhado (R$ 36.860,09), liquidado (R$ 33.353,01) e pago (R$ 33.353,01).

O representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 23333/2016 (peça n. 45, fls. 275-278), no qual corroborou a análise da 1ª ICE, opinando que se adote o seguinte julgamento:

> *I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o artigo 120, incisos I "a" e II, e artigo 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II – irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução do Instrumento de Empenho, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei*

Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;

III – Multa ao Sr. Vagner Alves Guirado, CPF n. 390.252.841-91, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93.

É o relatório.

DECISÃO

Ao examinar os documentos dos autos, observo que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 33/2013, pois há divergência entre os valores (efetivamente comprovados nos autos) de empenho, liquidação e pagamento da despesa, conforme demonstrado na tabela a seguir:

TOTAL EMPENHADO EFETIVAMENTE COMPROVADO	R$ 36.860,09
TOTAL LIQUIDADO EFETIVAMENTE COMPROVADO	R$ 33.353,01
TOTAL PAGO EFETIVAMENTE COMPROVADO	R$ 33.353,01

Essa divergência acarreta a irregularidade da execução contratual, de acordo com entendimento já registrado em outros julgados deste Tribunal, dentre os quais, o Acórdão AC01-693/2016, de relatoria do Cons. Jerson Domingos (Primeira Câmara), cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA – IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre o total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.

A Administração Pública tem obrigação de prestar contas e trazer a documentação necessária para ser apreciada pelo Tribunal de Contas, ficando a autoridade interessada com a responsabilidade de demonstrar a legalidade e regularidade da despesa realizada.

Ante ao exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da Chamada Pública n. 1/2013, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios;

b) do Contrato Administrativo n. 33/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Santa Irene do Quebracho;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 33/2013, em virtude da divergência entre os valores (efetivamente comprovados nos autos) de empenho (R$ 36.860,09), liquidação (R$ 33.353,01) e pagamento (R$ 33.353,01) da despesa;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Vagner Alves Guirado, CPF 390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT